

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**STACY ANN DA COSTA**

**DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS  
2019**

**STACY ANN DA COSTA**

**DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pedro Henrique Villa Barbosa

**CAIAPÔNIA, GOIÁS**

**2019**

**STACY ANN DA COSTA**

**DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO..... de..... 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Prof. Pedro Henrique Villa Barbosa  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....  
Prof. Esp. Nome do professor (membro 1)  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....  
Prof. Esp. Nome do professor (membro 2)  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dedico este trabalho a todos que acreditaram em minha capacidade, em especial à minha família que sempre prestou auxílio no que for necessário, me incentivando em todos os momentos desta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Nesta fase da minha vida, jamais poderia deixar de agradecer a Deus pela força e coragem a mim concedida para alcançar mais uma meta.

À Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia, deixo meu agradecimento profundo por disponibilizar todos os recursos necessários para minha capacitação.

Aos professores, obrigada pela orientação, disponibilidade e paciência, em especial, ao meu orientador, Professor Pedro Henrique Vila Barbosa, por qual tenho imensa admiração como professor, orientador, amigo e mestre, a contribuição de cada um foi fundamental.

À minha família e amigos, uma palavra de gratidão pelo incentivo e apoio, por acreditarem em minhas capacidades e por não me permitirem a desistir.

Por fim, agradeço a todos que não foram mencionados, porém tiveram papéis importantes no meu percurso.

*“É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer.”*

Aristóteles

## RESUMO

É importante que o Estado Democrático de Direito seja visto como efetivo e não somente integrar o texto Constitucional. O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar a possibilidade da descriminalização dos crimes contra a honra, vez que a resolução de tais ilícitos nas esferas extrapenais são mais efetivos. Levando em consideração o princípio da intervenção mínima, o direito penal deve ser tratado como *ultima ratio* para a sociedade, de modo que, tratar todo e qualquer ato social na esfera penal fere diretamente este e sua finalidade a que foi concebido. Percebe-se que, gradativamente, a honra se encontra na esfera inteiramente privada, não gerando, assim, reflexos sociais que denotem a intervenção criminal. A natureza do trabalho é abordar como o conceito pessoal de honra está sendo influenciada diretamente pela evolução social, bem como examinar a inconstitucionalidade das tipificações dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, apontando, finalmente, qual a melhor forma do Direito tutelar a honra. A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi o método dedutivo através da revisão de literatura. A descriminalização dos crimes contra a honra permitirá uma diminuição da sobrecarga no âmbito processual penal, de forma que os danos causados ao ofendido poderão ser reparados na esfera civil.

Palavras-chave: Descriminalização. Direito. Sociedade. Crime. Honra.

## **ABSTRACT**

The present completion of course is about the decriminalization of crimes against honor, given the constant evolution of society. It is important that the Democratic State of Law be seen as effective, not just integrate the Constitutional text. Taking the minimum intervention principle into account, criminal law should be treated as the last resource for society, in such a way that treating each and every social conduct in the criminal sphere can directly injure the criminal law itself and its intended purpose. Notice that, gradually, honor is found entirely in the private sphere, thus, it does not generate social reflexes that require criminal intervention. The nature of this assignment is to approach how the personal concept of honor is being affected directly by social evolution, as well as to examine the unconstitutionality of articles 138, 139, and 140 of the Penal Code, pointing out the best way for the Law to deliberate about honor.

Keywords: Decriminalization. Law. Society. Crime. Honor

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O AVANÇO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO..</b>	<b>12</b>
<b>3 A CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES CONTRA À HONRA .....</b>	<b>14</b>
<b>4 SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>18</b>
<b>5 A HONRA COMO BEM JURÍDICO DISPONÍVEL.....</b>	<b>20</b>
<b>6 INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA.....</b>	<b>22</b>
<b>7 OBJETIVOS .....</b>	<b>24</b>
<b>8 METODOLOGIA .....</b>	<b>25</b>
<b>9 ANÁLISE E DISCUSSÕES.....</b>	<b>26</b>
<b>10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em se tratando da criminalização de uma conduta cujo grau de lesividade é mínimo, tal como o direito à honra, é necessário que se leva em consideração questões como a evolução social, a subsidiariedade do Direito Penal e a disponibilidade do direito personalíssimo. O direito a honra foi recepcionado pela Constituição Federal como integrante dos direitos fundamentais, gerando a exigência de sua observância, que conseqüentemente, é fomentada pela legislação extravagante. No entanto, outros ramos do direito se apresentam mais adequado que o Direito Criminal.

Atualmente, prega-se um Direito Penal mínimo, que sustenta a intervenção mínima do Estado, mas com efetividade das medidas aplicadas para a ressocialização do apenado. Não se nega que o indivíduo que comete crimes encontra-se excluído das normas que regem o convívio em sociedade e por isso precisa de uma reeducação.

Firmado nisso, vem sendo apresentado projetos que visam retirar das garras do Direito Penal as condutas que não representam uma lesividade concreta. Nesse sentido, citamos a Lei dos Juizados Especiais Criminais, que determinam medidas tais como a composição civil dos danos, suspensão condicional do processo e transação penal.

Entende-se que essas alterações legislativas estão amparadas pelo princípio da lesividade ou ofensividade que conceitua objeto de punição somente a conduta que afeta diretamente o direito de outras pessoas, ou seja, um cidadão somente poderá ser punido quando seu comportamento afetar aos bens e os interesses sociais.

A norma penal tem por objetivo proteger os bens jurídicos mais importantes para a própria sobrevivência da sociedade, sendo os crimes contra a honra incapazes gerar qualquer tumulto social. No entanto, para uma conduta que se apresenta insignificante em sua essência, a pena relacionada ainda se apresenta sensivelmente grande.

Em contrapartida, o direito personalíssimo à honra não terá a sua tutela desamparada pelo direito, pelo contrário, quanto aos litígios acerca desse tipo de conduta, o direito civil tem se demonstrado mais eficaz do que o direito penal. Compete aos Juizados Especiais o processamento e julgamento desses crimes, onde as medidas despenalizadoras já são previstas. Assim, o conflito é raramente resolvido no âmbito penal e isso poderia ter sido o passo inicial, sem a necessidade de submeter o acusado a um processo criminal.

A lei penal deve ser o último recurso quando se trata de lesão de algum bem jurídico, ainda assim, em casos de extrema necessidade. Assim, há uma seletividade dos bens jurídicos que serão tutelados penalmente, bem como a cominação e aplicação de penas. Quanto aos crimes em questão, o direito penal poderá ser usado quando não for alcançado o resultado almejado na tutela do direito a honra nas esferas não criminais.

## **2 O AVANÇO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

É notório que a sociedade se encontra num processo de transformação de forma gradativo, não restando dúvidas no sentido de que a vida contemporânea seja a mais desenvolvida dos tempos, devendo se lembrar que para tudo hajam exceções. No entanto, o presente trabalho visa estudar a aplicação do direito penal brasileiro, levando em conta os avanços presenciados em massa.

A organização da sociedade se baseia nos comportamentos e relacionamentos entre pessoas individualmente ou em grupo. Para harmonizar as relações entre os membros de um grupo ou ainda entre os grupos em si, a organização social determina direitos e deveres aceitos reciprocamente. O princípio base é a coordenação social ou harmonia social, ou seja, cada membro exerce um papel de coordenação com os demais integrantes do grupo.

Em qualquer sociedade existe uma hierarquia de valores, sejam materiais ou não materiais, que são diferentes de acordo com os grupos e a importância dos elementos que integram sua cultura. Dessa forma, pode se observar na organização social das diversas formas de estrutura familiar, casamentos, governo, relações comerciais e muitas outras. Nesse contexto, importante destacar que o Código Penal entrou em vigor no ano de 1940, época em que a sociedade era conservadora e machista, abrindo espaço para a criminalização de condutas como adultério e os crimes contra a honra.

O Código de Manu é considerada a primeira organização geral da sociedade, estabelecendo a punição pelo direito perante um comportamento ilícito, prevendo ainda sanções para todas as imputações difamatórias e injuriosas. As injurias eram considerados ilícitos graves tendo em vista as penas cruéis estabelecidas. No entanto, nos dias atuais, os crimes contra a honra são classificados como ilícitos de menor potencial ofensivo pelo Código Penal, demonstrando que ao longo dos tempos, a fúria do direito criminal vem diminuindo.

A honra pode ser caracterizada como objetiva e subjetiva, sendo este a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, enquanto aquele consiste na imagem que a sociedade forma sobre sua personalidade, e através desse juízo, o valoriza. Ressalta-se, ainda que a honra

subjetiva se constrói em conformidade com o que a pessoa se autoatribuiu, ou seja, o sentimento de autodignidade.

Após o advento da Constituição de 1988, o direito penal foi modificado radicalmente, porém ainda há questões a serem tratadas para que a aplicação do Direito Penal seja realmente efetiva.

Diante do apresentando, se faz possível afirmar que a injúria, calúnia ou difamação não traz qualquer ameaça para a sociedade. Pelo contrário, tais crimes ofendem apenas a honra de uma única pessoa ou um grupo de pessoas. Desta forma, recomenda-se que a sanção deve ser a reparação de danos sofridos pela vítima, a título de indenização, e não como prevê o Código Penal.

### 3 A CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES CONTRA À HONRA

As qualidades físicas morais e intelectuais de um indivíduo o faz merecedor de respeito e reconhecimento no meio social, ajudando-o a promover a autoestima. O sentimento de honra é inerente a toda pessoa, que ao se sentir ameaçada ou ofendida, produz um abalo moral, pois representa ainda o valor que a pessoa possui perante a sociedade devido a aceitação do círculo social em que se vive. Por esta razão que o nosso ordenamento jurídico prevê a proteção a este bem jurídico.

Atualmente, no processo de interpretação das normas, tanto a visão do intérprete quanto a realidade implícita são questões decisivas, especialmente as de cunho constitucional. A potencialização de situações como estas é consequência das cláusulas gerais e princípios constitucionais, que devem ser adequadamente integrados na aplicação do Direito ao caso concreto.

É evidente que o Direito constitucional é o pilar do nosso ordenamento jurídico e tal supremacia permite que sejam irradiados seus valores, princípios e regras por todo o sistema jurídico, inclusive ao direito penal.

Segundo o ilustre Luís Roberto Barroso, ministro do STF:

Boa parte do pensamento jurídico descrê das potencialidades das penas privativas de liberdade, que somente deveriam ser empregadas em hipóteses extremas, quando não houvesse meios alternativos eficazes para a proteção dos interesses constitucionalmente relevantes. Os bens jurídicos constitucionais obedecem a uma ordenação hierárquica, de modo que a gravidade da punição deve ser graduada em função dessa lógica. (BARROSO, 2011, p. 402)

A honra de um indivíduo é inviolável conforme o expresso no art. 5º, X, da Constituição da República, como segue abaixo, capítulo que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo a Lei Maior, como supracitado, a honra é tida como um direito personalíssimo, pois atinge a moral direta da pessoa ofendida. A pessoa que comete um crime contra a honra ofende tanto o indivíduo, bem como a liberdade do próprio ofensor, não havendo necessidade de ser retirada o direito de ir e vir deste em favor da segurança da população e muito menos pela gravidade do delito cometido.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade deveria ser exceção, sendo imposta apenas aos autores de crimes gravíssimos avaliados pelo perigo que oferecem à população e pelo grau de reprovação social de tal conduta.

A descriminalização de determinados comportamentos tem por finalidade excluí-los da esfera criminal, não impedindo que sejam considerados ilícitos em outros ramos do direito.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção à honra em diversos diplomas normativos, principalmente a sua inviolabilidade, o direito de resposta e a indenização por danos morais, junto à esfera Civil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente desta violação.

O art. 11 do pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, reconhece a proteção da honra, dispondo que:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

No Direito Criminal, o desrespeito à honra alheia configura os crimes de injúria, difamação ou calúnia, conforme ensina o ordenamento jurídico no Código Penal:

#### Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O Código Civil de 2002, protege a honra nos termos seguintes:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

A proteção da honra é, também, reconhecida nas legislações especiais, tais como a Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral).

A previsão da sanção pecuniária de natureza civil conforme determina a Constituição Federal, não dispõe, em momento algum, sobre a responsabilidade criminal, portanto ao deixar de mencionar as penas criminais, a Constituição, de forma implícita, as vedam e as consideram desnecessárias.

Assim sendo, o abuso do direito à expressão ou qualquer outro direito dever ser sancionado na esfera que lhe é cabível, neste caso, a civil. A responsabilidade criminal foi vedada de forma implícita pela Constituição Federal, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão estaria lesado em seu núcleo essencial.

O Estado brasileiro definido como democrático pela Constituição, logo em seu art. 1º, demonstra a intenção de ultrapassar as limitações do Estado Liberal e Social, com o objetivo de alcançar a perfeita síntese conclusiva expressa no modelo democrático.

Posto isso, com a revogação da ordem constitucional antiga, é necessária nova avaliação do entendimento e validade dos dispositivos infraconstitucionais anteriores, os quais foram elaborados em circunstâncias diversas.

A possibilidade de descriminalização de forma alguma afrontaria a Carta Magna nem mesmo seus Princípios explícitos ou implícitos. Apenas excluiria da esfera Criminal as condutas frente à honra, deixando para o Direito Civil tutelar tais delitos.

Vale reforçar que as normas e princípios constitucionais devem predominar sob qualquer outra norma. A ausência de determinação constitucional frente a criminalização da ofensa contra a honra é consequência inevitável, podendo, inclusive, o juiz reconhecer tal incompatibilidade com a Constituição, ou seja, a inconstitucionalidade do caso concreto, utilizando como fundamento para deixar de aplicar a pena, conforme leciona o Ministro Luís Roberto Barroso:

O controle incidental de constitucionalidade pode ser exercido em relação a normas emanadas dos três níveis de poder, de qualquer hierarquia, inclusive as anteriores à Constituição. O órgão judicial, seja federal ou estadual, poderá deixar de aplicar, se considerar incompatível com a Constituição, lei federal, estadual ou municipal, bem como quaisquer atos normativos, ainda que secundários, como o regulamento, a resolução ou a portaria. Não importa se o tribunal estadual não possa declarar a inconstitucionalidade de lei federal em via principal e abstrata ou se o Supremo Tribunal Federal não possa, em ação direta, invalidar lei municipal. Se um ou outro estiver desempenhando o controle incidental e concreto, não há limitações dessa natureza.

O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem em doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal. (BARROSO, 2012, p. 116/117)

O que se pretende deixar claro é que o Poder Judiciário pode e deve interferir ativamente nos casos de inconstitucionalidade quanto aos atos normativos que serviria de fundamento para uma condenação.

## 4 SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL

O Direito Penal é o ramo do direito público que regulamenta o exercício do poder punitivo do Estado através de princípios e normas jurídicas, determinando que condutas de alta reprovação ou danosas à sociedade tenham como consequência a aplicação de pena, privativa de liberdade ou multa. Vale lembrar que o Direito Penal é fruto das diversas fases de evolução social e por este mesmo motivo, o processo de evolução é contínuo, pois visa a justiça.

Todo ramo do direito possui seus princípios norteadores, sejam eles constitucionais ou não. Apesar de o Direito Penal possuir propriedade, está limitado perante ao *Jus Puniendi* do Estado. A partir disso surgiu o princípio da intervenção mínima que traduz o real sentido do axioma *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, ou seja, não há lei penal sem necessidade.

Nesse mesmo sentido, entende-se que o ordenamento jurídico, deve se esgotar primeiramente dos métodos menos gravosos ao proteger os bens jurídicos e, somente quando comprovada a ineficiência desses meios, poderá gozar da intervenção criminal.

O Princípio da Intervenção Mínima procura limitar a pretensão legislativa e se fundamenta no pressuposto de que a intervenção do Direito Penal na vida social somente é permitida em ocasiões de estrita necessidade. Portanto, a resolução dos problemas sociais é responsabilidade dos outros ramos do Direito e, somente após esgotados todos os recursos no campo extrapenal, o Direito Criminal poderá ser manejado.

No entanto, a ideia da intervenção mínima, pode suggestionar que o Estado tenha interesse apenas na incriminação de uma conduta e conseqüentemente a aplicação de pena, indicando a subversão do princípio. A atividade repressiva do Estado não se compreende neutra ou imparcial, porem direcionada pela ideologia dominante quanto à legitimidade do uso da força estatal.

O Direito Penal deve atuar de forma minimalista e pontual, estabelecendo sanções penais às condutas que causam um grau de lesividade maior ao corpo social, apenas quando falharem os outros métodos de controle menos árduos.

A honra não é um bem jurídico digno de intervenção estatal de maneira tão rigorosa quanto ao direito criminal. A título de exemplo, o crime de calúnia, constante no artigo 138 do Código Penal, estabelece uma pena máxima de dois anos de pena privativa de liberdade mais

a pena de multa. No artigo 141 da referida legislação, é apresentada uma causa de aumento de pena em função da vítima do crime, demonstrando o manejo do Direito Penal de nível máximo. É inaceitável qualquer norma penal incriminadora que não objetiva a tutela dos bens e valores de fato exigido pela sociedade. No século anterior, as justificativas da condenação das ofensas contra a honra eram aceitas, contudo, nos dias atuais, tais justificativas não são convincentes.

A construção social do ramo do Direito Penal é um processo contínuo, portanto as reavaliações constantes de pressupostos e legitimidade visam efetivar a Justiça. O Direito se atualiza conforme as evoluções sociais e não vice-versa.

## 5 A HONRA COMO BEM JURÍDICO DISPONÍVEL

Conforme mencionado anteriormente, a honra constitui um conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de uma pessoa, sendo um sentimento natural de valor perante a sociedade, visando a sua aceitação no grupo social em que se encontra.

Segundo os ensinamentos de Masson (2011), a honra pode ser classificada em objetiva e subjetiva. A honra objetiva é a visão que a sociedade tem sobre as qualidades de determinado indivíduo, ou seja, é a reputação da pessoa no seio social em que se vive. Trata-se do julgamento que a sociedade faz de alguém. A honra subjetiva, por sua vez, consiste no sentimento que alguém possui de si próprio, ou seja, a autoestima.

Quanto ao bem jurídico tutelado penalmente, compreende-se que existem crimes ofensivos à estrutura social e, como consequência, o interesse na *persecutio criminis* é geral, de forma que são processados e julgados mediante ação pública incondicionada. Há outros crimes que afetam a esfera íntima do indivíduo de forma imediato, e estes continuam sendo de iniciativa pública, exclusiva do Ministério Públicos, porém condicionadas a representação da vítima, são hipóteses de ação penal pública condicionada. Existem, ainda, outros crimes que atingem o interesse do ofendido de maneira imediata e profunda. Nessas hipóteses, é conferido ao ofendido o próprio direito de ação, desde que o Estado mantenha para si o direito de punir, são as chamadas ações penais privadas.

De acordo com o Pacceli (2009), o Ministério Público é responsável para promover a ação penal se entender que configurou um ilícito penal, de forma que não depende de previa manifestação de qualquer pessoa, sendo esta a regra básica da ação penal pública incondicionada, pois confere ao Estado o poder do *Jus Puniendi*. Contudo, quando se trata de um objeto jurídico de menor importância, o Estado transfere ao ofendido o direito de iniciativa para a persecução criminal. Nos casos de crimes contra a honra, a ação penal é privada, iniciando-se mediante queixa, exceto nos casos em que o sujeito passivo seja considerado especial, como o Presidente da República, ou, ainda, quando resultar lesão corporal.

Dessa forma, nos casos não excepcionais, o interesse do ofendido é preponderante nos crimes contra a honra, competindo somente a ele a decisão de propor ou não uma ação penal contra o agressor, fundamentando assim a disponibilidade desse bem jurídico.

Compreende esta disponibilidade nos casos de insignificância do dano causado à sociedade, bem como a limitação do interesse ao ofendido. Ou seja, é juridicamente eficaz dispor de um bem é de uma pessoa individualmente conceituado, na medida que não concernem os bens cuja conservação não seja de interesse do Estado direta ou indiretamente, como no caso da vida ou da integridade física.

Em se tratando da ação penal privada, prevalece o princípio da oportunidade, pelo qual a vítima pode ou não exercer o seu direito de propor queixa, ou seja, o ofendido tem o livre arbítrio de agir ou não contra o agressor. Assim, entende-se que na ação penal privada existem, três hipóteses de extinção de punibilidade, além dos gerais, quais sejam: a renúncia, o perdão e a perempção. Estes institutos reiteram a disponibilidade da honra, pois através deles, o ofendido pode dispor da ação penal.

Pelos motivos expostos, pode se afirmar que a honra é um bem jurídico disponível, pois o ofendido pode, através consentimento válido, dispensar a tutela penal. Além disso, a persecução criminal é desnecessária, tendo em vista a possibilidade de composição dos danos em sede de Juizado Especial.

## **6 INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Perante todo o exposto, confirma-se que o Direito Penal tem se demonstrado ineficaz quanto aos crimes contra à honra, tendo em vista que, na maioria das vezes, as demandas levadas ao Poder Judiciário resolvem-se na composição civil dos danos causados, um caminho que poderia poupar todo um procedimento penal caso recorresse à seara extrapenal desde o começo.

A celeridade do Judiciário é falha na composição de conflitos e, momentaneamente, não convém discutir sobre os fatores causadores dessa vagareza, no entanto é inegável a existência de demandas, especialmente de cunho criminal, que poderiam ser resolvidas pelos auxiliares da Justiça, sem a necessidade de apreciação do Juiz. São os casos dos conciliadores presentes nos Juizados Especiais Cíveis.

A Constituição Federal traz a razoável duração do processo como uma garantia fundamental, independente da seara que fora encontrada, e o Estado tem o dever de disponibilizar mecanismos que efetivam essa garantia na prática. Como se sabe, a finalidade da pena é a extirpação do indivíduo do núcleo em que se encontra, passando um tempo para se readequar ao meio social. Segundo os ensinamentos do professor Guilherme de Sousa Nucci (2011), o sistema processual penal está interligado ao sistema penal e seus princípios constitucionais, devendo ser visualizado um único cenário das ciências criminais e regidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo devido processo legal.

Como um dos fundamentos da República, a dignidade humana deve ser considerada ao determinar uma conduta como crime, tais como as que ofendam a honra, pois, ao ponto de vista social, se revela como um encargo desnecessário aos Juízos Criminais. É degradante sujeitar uma pessoa a um processo penal por ter ofendido a honra de outro indivíduo, além de não levar em consideração a dignidade daquele. Não é viável aceitar que a proteção da dignidade cabe somente à vítima, pois, segundo a Constituição, os dois lados da situação devem ser tratados em conjunto.

O fenômeno da Constitucionalização do Direito deve ser compreendido principalmente na esfera penal. Frisa-se, novamente, que o Código Penal foi criado 1941 e já se passaram mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal, contudo ainda se

vê a ineficácia do Direito Penal em relação a vários bens jurídicos. Os atos que ofendem a honra ainda permanecem criminalizados, evidenciando o vício da inconstitucionalidade, pois os postulados e princípios da Carta Magna não receberam sua devida observância.

O Ministro Celso de Melo proferiu sentença na Suprema Tribunal Federal postulando a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo, fonte que inspira todo o ordenamento constitucional brasileiro vigente e que é tido como um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática marcada pelo sistema constitucional positivo.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO "STATUS LIBERTATIS" DOS PACIENTES - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do "status libertatis" ao indiciado ou ao réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

(HC 85988, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00721 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 312-322)

Diante essa percepção, a garantia da eficácia do Direito Criminal é imprescindível, pois, caso contrário, o respeito à dignidade do ofendido se vê prejudicado, pois além de se deparar com todos os constrangimentos em sede policial, obter resultados inferiores aos desejados. O ofensor, neste caso, também encontra sua dignidade ameaçada, vez que sempre haverá estigmatização do Juízo nessas situações.

É aceitável que uma indenização seria suficiente para reparar quaisquer danos causados pela conduta ofensiva à honra, benefício este oferecido na esfera cível. O tratamento nas esferas extrapenais poderá gerar benefícios também ao ofensor, uma vez que não teria sua certidão criminal maculada por uma conduta incapaz de provocar qualquer dano ou

instabilidade social. Assim, o Direito Penal será escusado da ineficácia quanto aos crimes contra à honra, como já demonstrado.

## **7 OBJETIVOS**

### **7.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar a possibilidade da descriminalização dos crimes contra à honra sem prejudicar o direito do ofendido.

### **7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Frente ao tema pesquisado, delimitou-se os seguintes objetivos específicos:

- Analisar o grau de importância da honra com o passar do tempo;
- Reenquadrar a natureza jurídica da honra;
- Investigar a eficácia do direito penal frente a honra;
- Averiguar os ganhos que a descriminalização dos crimes contra a honra traria para o âmbito do judiciário.

## 8 METODOLOGIA

A pesquisa científica consiste no método investigativo de um pesquisador para desenvolver um estudo sobre determinado tema, sendo necessária quando não as informações são insuficientes ou inadequadas ao problema. Para Gil (2008), a pesquisa científica é “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostas”.

Para elaborar o presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, que parte “de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica” (Prodanov, 2013).

Quanto a abordagem de dados, o pesquisador logrou-se do método qualitativa, que busca, através de revisão bibliográfica, compreender e interpretar comportamentos, interpretações e expectativas das pessoas de determinado grupo.

O presente trabalho tem natureza de cunho explicativa, pois visa identificar os fatores que contribuem para determinadas ações, “aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas”. (GIL 2010, p. 28)

## 9 ANÁLISES E DISCUSSÃO

É reconhecido que a sociedades se encontra num processo gradual de evolução, portanto, se vê necessário que o Direito se adapte às mudanças trazidas ao longo do tempo. Os crimes contra a honra, previstos na Lei Penal, foram recepcionados conforme as condições da sociedade na época em que foi criado, ano de 1940. Tais delitos, naquelas circunstancias, eram considerados gravíssimos, tendo em vista as penas cruéis previstas na legislação anterior

O presente trabalho teve como pauta os crimes contra à honra e sua disponibilidade, o que levaria à descriminalização dessas condutas. Conforme demonstrado, a Constituição Federal não prevê a criminalidade dos ilícitos contra a honra. Desta forma, entende-se que, mesmo a honra sendo considerada uma garantia fundamental e assegurada a indenização por dano causado em decorrência da violação deste, a Carta Magna se omitiu quanto a criminalização.

A honra é tida como um direito personalíssimo, pois atinge a moral direta da pessoa ofendida e o ofensor deste bem jurídico, atinge, não somente a pessoa, mas também sua própria liberdade. Perante ao dano insignificante causado sociedade, não compreende motivo de privação de liberdade do ofensor para fins de segurança da população, nem sequer pela gravidade do delito.

As proteções oferecidas à honra no ordenamento jurídico brasileiro são numerosas, prevendo, principalmente a sua inviolabilidade, o direito a resposta, bem como reparação pelos danos causados junto ao âmbito civil. Reitera-se que, momento algum, a ofensa a este bem jurídico tutelado foi considerada gravíssima, ao ponto de buscar recursos na esfera criminal.

Em referência a ferocidade do Direito Penal, é inegável que deve estabelecer sanções aos delitos de maior lesividade. Desta forma, a honra não é merecedora de intervenção estatal de forma tão feroz quanto ao direito penal, é necessário, primeiramente, esgotar de todos os meios extracriminais.

É notório que existem crimes de maior lesividade à estrutura social, de forma que se faz necessário o interesse na persecução criminal. Por sua vez, há crimes que afetam, a intimidade do indivíduo, sendo a iniciativa de ação penal exclusiva do Ministério Pública, ainda que condicionados a representação. Existem, ainda, outros crimes que atingem o

ofendido de maneira imediata e profunda, sendo-lhe conferidos o direito de ação, desde que o Estado mantenha para si o direito de punir, são as chamadas ações penais privadas.

Neste entendimento, resta claro que cabe ao ofendido o direito de exercer seu direito de propor, ou não, queixa contra o agressor, ou seja, a disponibilidade da ação penal está ao alcance da vítima, podendo este recorrer a esfera civil para composição dos danos sofridos.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade tem se evoluído de maneira significativa nos últimos tempos e tende a evoluir cada vez mais. Diversos questões que geravam desentendimentos no meio jurídico foram resolvidas de forma legislativa. O neoconstitucionalismo visa a eficácia do Estado Democrático de Direito, não se fazer expreso no texto constitucional, mesmo após 31 ano de sua vigência.

No entanto, esse mesmo Estado se manteve omissso ao legislar sobre condutas que causam menos lesividade à sociedade, porem permanece privativo ao indivíduo. A tendência do Direito Penal é intervir nos casos em que nenhuma outra esfera do Direito for eficaz na resolução do conflito, reiterando o princípio da intervenção mínima.

A legislação brasileira se baseia nas leis escritas, sendo estas a principal fonte do Direito. Por este motivo a modificação de determinadas matérias são praticamente impossíveis. No entanto, ainda que a lei formal seja o sistema, o juiz é considerado ativo, que, além de poder, deve interpretar a Lei em conformidade com a Constituição, para que a aplicação de Justiça ao caso concreto seja eficaz.

Conforme restou amplamente demonstrado em todo o trabalho, a Constituição Federal, em momento algum, trouxe os crimes contra à honra para a baila do Direito Penal, ramo este do ordenamento jurídico que deve ser tratado como último recurso e não primeira forma de justiça frente a sociedade. A justiça brasileira em muito se arrasta em uma lentidão meticulosa, tanto pelo número exacerbado de demandas, como pelo grande número de recursos, o que em muito dificulta a efetivação da Justiça, como bem ensina Rui Barbosa: “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. (BARBOSA, 1921).

Ocorrendo a descriminalização dos crimes contra à honra, o número de processos penais teria uma redução significativa, favorecendo a efetiva Justiça em seu mais amplo sentido. A reparação da honra de cada indivíduo frente ao Direito Civil é muito mais eficaz para todas as partes envolvidas, permitindo assim um grande avanço para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 402.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Federal. Habeas Corpus n. 85.988. Paciente Junior Alves de Carvalho. Relator: Ministro Celso de Mello. Pará, PA, 05 de março de 2010 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+85988%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+85988%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d267els>> Acesso em: 12 nov. 2019

GIL, Antonio Carlos: *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal esquematizado: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. 2.

\_\_\_\_\_. *Direito penal esquematizado : parte especial .vol. 27.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015.*

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Pensador. <Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NTM3MjY0/>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.